

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ITAITINGA - CE**



TOMADA DE PREÇOS 1507.01/2020/TP

MS ENGENHARIA, PROJETOS & CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.045.869/0001-95, com sede à Av. Santos Dumont, nº 1510, salaS 909/910, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, vêm, respeitosamente, por seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, com fulcro e na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei no. 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou indevidamente determinadas empresas, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

1. PRELIMINARMENTE

ML
Maria Leonor Miranda Serpa
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA
14/08/20

[Handwritten mark]
01/20

11. DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada dentro dos termos do Art. 109, da Lei n.º 8.666/93, que confere o prazo de 05 (cinco) dias úteis para tal exercício.

Portanto, considerando que publicação em diário oficial se deu no dia 10 de agosto de 2020, o prazo para impetração de recurso se encerra no dia 17 do mesmo mês e ano, resta demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

1.2 DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá **efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

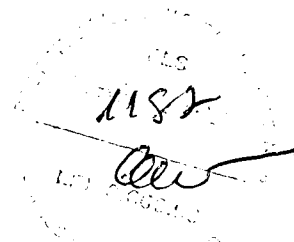
De acordo com Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9 ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido. A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação do licitante e contra o julgamento das propostas.”

Diante disso, em respeito a Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso.


2020

2. DAS RAZÕES DAS PRESENTES IMPUGNAÇÕES



Após a sessão de abertura dos envelopes de habilitação da Tomada de Preços no 2020.06.30.32-TP-ADM, conforme publicação em diário oficial a empresa **MS Engenharia, Projetos & Consultoria Ltda** foi considerada inabilitada por supostamente não atender os seguintes motivos: "a) apresentou os termos de abertura e encerramento do livro diário no qual o balanço patrimonial se encontra transcrito em formato SPED, sendo que apresentou o seu balanço patrimonial registrado na junta comercial, não sendo o registrado pelo sistema SPED, desse modo apresentando informações divergente, descumprindo parte do exigido nos itens 4.2.5.1 e 4.2.5.5 do edital."

A ora Recorrente, ao que se pese o respeito ao entendimento desta douta comissão, entende que há razões para a reforma das decisões proferidas em relação ao julgamento de sua documentação.

Não havendo, pois, o que se questionar quanto à documentação apresentada pela recorrente na sua qualificação financeira, visto que na condição de optante pelo Simples Nacional, conforme comprovante em anexo, apresentou seu balanço devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, como manda a Lei

Veja que, o Art. 3º da Instrução Normativa RFB no 1.420, de 19 de dezembro de 2013, apresenta de forma clara e cristalina as empresas obrigadas a confeccionar sua escrituração, por meio digital, e encaminhá-la para o SPED, quais sejam, as empresas optantes pelo lucro real, as empresas optantes pelo lucro presumido que distribuam lucro e, as pessoas jurídicas imunes e isentas. As micro e pequenas empresas optantes pelo Simples nacional não fazem parte desse leque.

Importante destacar, Presidente, que a apresentação da ABERTURA/ENCERRAMENTO via SPED e o BALANÇO COMERCIAL através de documentação pela JUNTA COMERCIAL é opção deste empresa, de boa fé e reiterando total confiança no processo licitatório, extravasando até as exigências legais nesses sentido.

Ademais, causa espanto, a indicação de que há divergência de valores, conforme explicitado na ata de julgamento, vez que os valores indicados nos documentos citados não apresentam qualquer divergência, para tanto, pedimos para que se verifique novamente a citada discrepância de valores.

Em caso positivo, pedimos que se convoque o representante desta, para conferir


03/20

o documento em questão, vez que a cópia constante em nossos arquivos é idônea para tanta ser feita a devida comparação.

A apresentação destas razões se torna importante, visto que a única razão que inabilita esta licitante até o presente momento pode vir a ser reformada caso haja recurso administrativo apresentado e caso a Comissão Especial de Licitação aceite os argumentos ali expostos.

2.2 BALANÇO PATRIMONIAL NA FORMA DA LEI

A alegação de que a Recorrente apresentou balanços patrimoniais distintos, com divergência de valores entre os consignados nos termos de abertura e encerramento do livro diário no formato SPED, já o balanço patrimonial registrado na junta comercial, desse modo apresentando informações divergente, não deve prosperar, pelo que se segue.

Vejamos o texto legal da Lei 8.666/93, art. 31, inciso I como ponto de partida:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
(...)"

A primeira análise que se faz para considerar o temo "na forma da Lei" é quanto à exigibilidade dos informes contábeis, em especial, do Balanço Patrimonial.

A lei exige que o Balanço seja levantado no fim de cada exercício financeiro que geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de dezembro. No entanto, pode ser levantado mais de uma vez por determinação de Estatuto Social, que é a forma jurídica das Sociedades Anônimas (S/A), mas isto também é pouco comum.

Em janeiro os contadores recebem toda a documentação fiscal da empresa relativa a dezembro e com isso, deverá realizar a escrituração dos fatos contábeis e fazer a conciliação bancária, para então realizar os últimos ajustes e revisões para o encerramento das demonstrações contábeis.

A data limite de apresentação do BP de um exercício financeiro será sempre até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados; a partir daí os informes anteriores perdem a sua validade.


04/20

No entanto, ressalva-se que, após a criação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no **lucro real e lucro presumido** a validade do Balanço patrimonial se estendeu até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte, conforme prevê o Art. 5º da Instrução Normativa RFB no 1.774/17.

Temos assim, duas datas limites, uma para as entidades tributadas com base no lucro real e abrangidas pelo SPED e outra para as demais empresas, entretanto, sem análise do mérito jurisprudencial de acórdãos expedidos pelo Tribunal de Contas da União, pois a presente análise se limita ao termo "na forma da Lei".

Por força do disposto nos Art. 1075, §§ 1º, 2º e 3º c/c o Art. 1078, Inciso I do Código Civil Brasileiro, os Balanços Patrimoniais das Sociedades Limitadas deverão ser apresentados ao Registro Público de Empresas Mercantis (Juntas Comerciais) para arquivamento e averbação.

Com base nos textos transcritos acima, passamos a considerar que os termos de abertura e encerramento, bem como o balanço comercial apresentado, cumpriram todas exigências legais, não constando qualquer tipo de divergência.

2.3 DO SISTEMA SPED

O SPED é um instrumento que foi instituído pelo Decreto Federal no 6.022, de 22 de janeiro de 2007, do qual destacamos os pontos necessários que depreendem da presente análise:

"Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. (Redação dada pelo Decreto no 7.979, de 2013)

[...]

§ 2º O disposto no caput não dispensa o empresário e as pessoas jurídicas, **inclusive imunes ou isentas, de manter sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação aplicável.** (Redação dada pelo Decreto no 7.979, de 2013) (grifo nosso)

Art. 3º São usuários do Sped:

I - a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;

II - as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal; e

III - os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta que tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas. (Redação dada pelo Decreto no 7.979, de 2013)

Art.8º A Secretaria da Receita Federal e os órgãos a que se refere o inciso III do art. 3º **expedirão, em suas respectivas áreas de atuação, normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto.** (grifo nosso)"

Com fundamento no Art. 8º do Decreto 6.022/2007, a Receita Federal do Brasil - RFB, com a legitimidade regulatória por força do seu enquadramento no disposto no Art. 3º do mesmo Decreto, editou a Instrução Normativa 1.774, de 22 de dezembro de 2017 (a Instrução Normativa 1.660/2016 elencada na peça recursal perdeu sua vigência em 01/01/2018 pois se trata de IN que alterou a IN 1.420/2013, tendo esta perdido sua vigência também em 01/01/2018 em decorrência da vigência da IN 1.774/2017), da qual destacamos:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas e equiparadas e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - livro Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

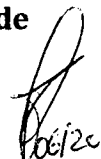
Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º Deverão apresentar a ECO as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

1 - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; (grifo nosso)

[...]


10/12/20

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não distribuam, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.

§ 2º As exceções a que se referem os incisos I e V do §1º não se aplicam à microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha recebido aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar no 123, de 2006."

As disposições de que tratam o Art. 3º, Inciso I da IN 1.774/2017 se coadunam com as disposições contidas na Lei Complementar 123/2006, conforme a seguir:

"Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor."

Resta claro que a IN 1.774/2017, dispensa o uso do Sistema Público de Escrituração Digital- SPED, às empresas enquadradas como ME/EPP e optantes pelo Simples Nacional, bastando uma simples consulta ao Site do Simples Nacional, para comprovar que os recorridos se encontram enquadrados no Simples Nacional, dispensando-se a obrigatoriedade de utilização desse instrumento.

Ressalte-se, para tanto, o poder de diligenciar que dispõe esta comissão em qualquer fase do processo licitatório, sendo que a juntada de consulta à opção pelo SIMPLES nacional não fere o disposto no Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, uma vez não se tratar de documento ou informação que originalmente deveria constar da proposta, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Assim, resta evidente que há de ser revista a indevida inabilitação desta Recorrente, vez que cumpridos todos os ditames legais, bem como, não restando nenhuma divergência em balanços comerciais.

2.4 DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MS ENG. E CONSULTORIA


04/12/20

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da CF/88, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

A criação de exigências exacerbadas acaba por prejudicar a Administração, uma vez que restringe o *hall* de licitantes possíveis, tendo como resultado a restrição da concorrência (competitividade), que sabidamente acarreta diversos inconvenientes.

A finalidade do instituto da licitação é promover uma disputa no mercado pelo fornecimento de um bem ou serviço ao Estado. Acaso não haja competição, foi frustrada a finalidade primária das licitações, que é a seleção da proposta mais vantajosa, conforme o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei n.º 8.666/93, art. 3º da Lei no. 10.520/2002 e art. 5º do Decreto no. 5.450/2005.

Se, sabidamente, a frustração da competitividade leva a não seleção da proposta mais vantajosa, e por seu turno, logicamente, o interesse público primário é pela seleção da melhor proposta, a criação de exigências desnecessárias, no julgamento da habilitação técnica, caminha em sentido contrário ao interesse público.

Ademais, ressalta-se que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei no 8.666/93 e seu parágrafo primeiro:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em análise, pleiteia a Recorrente que analisadas em profundidade as suas razões de recurso, esta respeitável Comissão de Licitações reconsidere a injusta decisão tomada, contrariando a melhor doutrina, entendimento do corpo judiciário e, sobretudo, o princípio de igualdade entre os licitantes, vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo em certames licitatórios.

Nesse mesmo diapasão, tal ato é uma clara afronta ao princípio da competitividade, vez que um simples comprovante de endereço não serve de parâmetro para



qualificação de qualquer empresa, além de ser completamente sanável em fase posterior dentro do certame.

1188
[Handwritten signature]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A inabilitação de licitante sem a devida diligência atenta contra o interesse público, sendo que há diversas lições de doutrinadores, bem como há jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade.

Leciona o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

"Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória."

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...]"

Determinou o Tribunal de Contas da União:

[Handwritten signature]
69110

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3o do art. 43 da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão 3615/2013 - Plenário)

Sobre o tema, cito Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 9.ed., 2005):

"Exemplo de formalismo exacerbado, destoante deste princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências"

Para a autora, portanto, com quem concordamos, se um documento é apresentado com falha sanável, e dentro do mesmo processo licitatório, é possível aceitar, em nome da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Em que se pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, **afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração quando restar amparada em mero formalismo.**

Uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, **"não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador"** (Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº. 12210/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18/03/2002, p. 174).

Cabe ressaltar, ainda, que a Recorrente, ao concorrer no certame licitatório, conhece e concorda com todas as condições editalícias. Configuraria como fraude se não estivesse em situação cadastral totalmente regular, de forma que a empresa estaria sujeita às penas da Lei.

Entretanto, entendemos que tal excesso de formalismo, que em nada se relaciona com o objeto licitado, perfeitamente sanável e de fácil solução através de demais documentos que compunham a documentação acostada na fase de habilitação do certame, logo, tornaria tal inabilitação descabida.

O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que sejam possíveis a aferição de sua qualificação e a


10/20

exata compreensão da sua proposta, durante a realização da audiência pública da licitação. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que a interpretação não viole princípio administrativo fundamental

Assim, diante dos argumentos acima expendidos, a conclusão inevitável a que se chega é pela inconstitucionalidade da desabilitação da MS Eng. e Consultoria no presente edital, ao exigir mais do que o permitido e restringindo a competitividade do certame, dificultando a seleção da proposta mais vantajosa e o interesse público.

3. DO PEDIDO

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

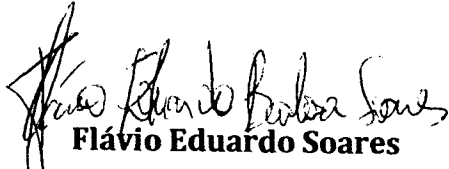
Dado exposto, em que pese o respeito do Recorrente por esta Comissão de Licitação, insurge-se o recorrente, almejando a **revisão da inabilitação** da Empresa MS Eng. e Consultoria com base no item 3.2.18, com vistas a sua adequação aos princípios que regem o processo licitatório e aos preceitos da Lei n.º 8.666/93, requer:

- A) A aceitação do presente Recurso Administrativo, vez que é legal e tempestiva;**
- B) Que este Recurso Administrativo seja julgada procedente, procedendo-se a habilitação da empresa MS Engenharia e consultoria no certame;**
- C) Que os itens sejam atacados em sua integralidade;**

Na remota hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, **informando devidamente à autoridade superior**, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei no 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.
Fortaleza, 13 de agosto de 2020.

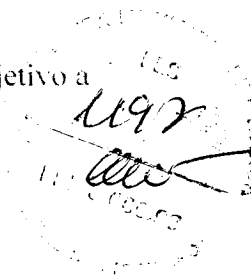



Flávio Eduardo Soares
Sócio Administrador




Flávio Eduardo B. Soares
Engenheiro Eletricista
CREA-50462/CE

A Escrituração Contábil Digital (ECD) é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo. ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros:



- I - Livro Diário e seus auxiliares, se houver;
- II - Livro Razão e seus auxiliares, se houver;
- III - Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Segundo o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, estão obrigadas a adotar a ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real:

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e

III - As pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.

IV - As Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo.

§ 1º Fica facultada a entrega da ECD às demais pessoas jurídicas.

§ 2º As declarações relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) exigidas das pessoas jurídicas que tenham apresentado a ECD, em relação ao mesmo período, serão simplificadas, com vistas a eliminar eventuais redundâncias de informação.

§ 3º A obrigatoriedade a que se refere este artigo e o art. 3º-A não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas; e

III - às pessoas jurídicas inativas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.536, de 22 de dezembro de 2014.

13/20

§ 4º Em relação aos fatos contábeis ocorridos no ano de 2013, ficam obrigadas a adotar a ECD as sociedades empresárias sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real.

§ 5º As pessoas jurídicas do segmento de construção civil dispensadas de apresentar a Escrituração Fiscal Digital (EFD) e obrigadas a escriturar o livro Registro de Inventário, de apresentá-lo na ECD, como um livro auxiliar.

§ 6º A obrigatoriedade prevista nos incisos III e IV do caput aplica-se em relação aos fatos contábeis ocorridos até 31 de dezembro de 2015.

Segundo o art. 3º-A da Instrução Normativa RFB nº1.420/2015, estão obrigadas a adotar a ECD em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016:

I - as pessoas jurídicas imunes e isentas obrigadas a manter escrituração contábil, nos termos da alínea "c" do § 2º do art. 12 e do § 3º do art. 15, ambos da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que no ano-calendário, ou proporcional ao período a que se refere:

a) apurarem Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e a Contribuição incidente sobre a Folha de Salários, cuja soma seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ou

b) auferirem receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados, cuja soma seja superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo Único. As Sociedades em Conta de Participação (SCP), enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a II do caput do art. 3º e do caput do art. 3º-A devem apresentar a ECD como livros próprios ou livros auxiliares do sócio ostensivo.

O prazo de entrega foi fixado pelo art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013. reproduzido abaixo:

Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

§ 1º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECD deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

14/20

1194
*[Handwritten signature]***1. Informações do Contribuinte**

Nome Empresarial MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI	CNPJ da Matriz 22.045.869/0001-95
Data da Abertura no CNPJ 13/03/2015	Optante pelo Simples Nacional Sim
CNPJ das filiais presentes nesta declaração Nenhuma.	

2. Resumo da Apuração**2.1 Apuração no Simples Nacional**

Período de Apuração	Número da Apuração	Receita Bruta Auferida	Total do Débito Declarado	Total do Débito com Exigibilidade Suspensa	Total do Débito Exigível
06/2020	22045869202006001	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

3. Informações da Recepção da Apuração no PGDAS-D

Data e Horário da Transmissão (Data e Horário de Brasília) 06/07/2020 17:48:50
CPF do Responsável 518.847.122-15
IP do Usuário 177.191.248.110
Número do Recibo 01.07.20188.0283122-0
Autenticação 22195.04302.58161.69476

15/20

Declaração Original

1195
*[Handwritten signature]***1. Informações do Contribuinte**

Nome Empresarial MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI	CNPJ da Matriz 22.045.869/0001-95
Data da Abertura no CNPJ 13/03/2015	Optante pelo Simples Nacional Sim
CNPJ das filiais presentes nesta declaração Nenhuma.	

2. Resumo da Apuração**2.1 Apuração no Simples Nacional**

Período de Apuração	Número da Apuração	Receita Bruta Auferida	Total do Débito Declarado	Total do Débito com Exigibilidade Suspensa	Total do Débito Exigível
06/2020	22045869202006001	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

3. Informações da Recepção da Apuração no PGDAS-D

Data e Horário da Transmissão (Data e Horário de Brasília) 06/07/2020 17:48:50
CPF do Responsável 518.847.122-15
IP do Usuário 177.191.248.110
Número do Recibo 01.07.20188.0283122-0
Autenticação 22195.04302.58161.69476

16/20

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: **MS ENGENHARIA PROJETO E CONSULTORIA LTDA**

Período da Escrituração: **01/01/2019 a 31/12/2019**

CNPJ: **22.045.869/0001-95**

Número de Ordem do Livro: **5**

Período Selecionado: **01 de Outubro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019**

1196
[Assinatura]

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
*** Ativo ***		R\$ 1.041.983,10	R\$ 1.031.657,76
Ativo Circulante		R\$ 1.041.983,10	R\$ 1.031.657,76
Disponível		R\$ 674.646,54	R\$ 664.321,20
Caixa Geral		R\$ 453.614,01	R\$ 436.667,25
Caixa		R\$ 453.614,01	R\$ 436.667,25
Depósitos Bancários à Vista		R\$ 2.032,53	R\$ 8.653,95
CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG.3466 C/C 003.00000335-0		R\$ 2.032,53	R\$ 8.653,95
Aplicação de Liquidez Imediata		R\$ 219.000,00	R\$ 219.000,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG.3466 C/C 003.00000335-0		R\$ 219.000,00	R\$ 219.000,00
Clientes		R\$ 367.336,56	R\$ 367.336,56
Duplicatas a Receber		R\$ 367.336,56	R\$ 367.336,56
Dupl.Receber de Clientes		R\$ 367.336,56	R\$ 367.336,56
Outros Créditos		R\$ 0,00	R\$ 0,00
Impostos a Recuperar		R\$ 0,00	R\$ 0,00
*** Passivo ***		R\$ 1.041.983,10	R\$ 1.031.657,76
Passivo Circulante		R\$ 52.076,96	R\$ 53.614,90
Obrigações Fiscais e Trabalhistas		R\$ 52.076,96	R\$ 53.614,90
Impostos e Contribuições		R\$ 52.076,96	R\$ 53.614,90
ICMS a Recolher		R\$ 17.021,74	R\$ 17.021,74
IRPJ a Recolher		R\$ 19.988,30	R\$ 20.968,07
PIS a Recolher		R\$ 210,01	R\$ 210,01
CSL a Recolher		R\$ 14.784,95	R\$ 15.343,12
Despesa com Serviço Tomado		R\$ 71,96	R\$ 71,96
Patrimônio Líquido		R\$ 989.906,14	R\$ 978.042,86
Capital Social Integralizado		R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
Capital Social Subscrito		R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
Capital Social Subscrito		R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
Reservas		R\$ 689.906,14	R\$ 678.042,86
Reserva de Lucros		R\$ 689.906,14	R\$ 678.042,86
Reserva de Lucros		R\$ 689.906,14	R\$ 678.042,86

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número FF.35.C0.53.AC.96.07.60.D0.86.7A.F7.08.E3.B5.D6.F4.A1.CD-4, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

versão 7.0.6 do Visualizador

[Assinatura]
11120

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: MS ENGENHARIA PROJETO E CONSULTORIA LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019

CNPJ: 22.045.869/0001-95

Número de Ordem do Livro: 5

Período Selecionado: 01 de Julho de 2019 a 30 de Setembro de 2019

1197
[Assinatura]

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
*** Ativo ***		R\$ 1.029.291,16	R\$ 1.041.983,10
Ativo Circulante		R\$ 1.029.291,16	R\$ 1.041.983,10
Disponível		R\$ 661.954,60	R\$ 674.646,54
Caixa Geral		R\$ 646.954,60	R\$ 453.614,01
Caixa		R\$ 646.954,60	R\$ 453.614,01
Depósitos Bancários à Vista		R\$ 0,00	R\$ 2.032,53
CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG.3466 C/C 003.00000335-0		R\$ 0,00	R\$ 2.032,53
Alocação de Liquidez Imediata		R\$ 15.000,00	R\$ 219.000,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG.3466 C/C 003.00000335-0		R\$ 15.000,00	R\$ 219.000,00
Clientes		R\$ 367.336,56	R\$ 367.336,56
Duplicatas a Receber		R\$ 367.336,56	R\$ 367.336,56
Dupl.Receber de Clientes		R\$ 367.336,56	R\$ 367.336,56
Outros Créditos		R\$ 0,00	R\$ 0,00
Impostos a Recuperar		R\$ 0,00	R\$ 0,00
*** Passivo ***		R\$ 1.029.291,16	R\$ 1.041.983,10
Passivo Circulante		R\$ 54.199,82	R\$ 52.076,96
Obrigações Fiscais e Trabalhistas		R\$ 54.199,82	R\$ 52.076,96
Impostos e Contribuições		R\$ 54.199,82	R\$ 52.076,96
ISS a Recolher		R\$ 22.861,77	R\$ 17.021,74
IRPJ a Recolher		R\$ 17.620,22	R\$ 19.988,30
PIS a Recolher		R\$ 210,01	R\$ 210,01
CSL a Recolher		R\$ 13.435,86	R\$ 14.784,95
ISS Serviço Tomado		R\$ 71,96	R\$ 71,96
Patrimônio Líquido		R\$ 975.091,34	R\$ 989.906,14
Capital Social Integralizado		R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
Capital Social Subscrito		R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
Capital Social Subscrito		R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
Reservas		R\$ 675.091,34	R\$ 689.906,14
Reserva de Lucros		R\$ 675.091,34	R\$ 689.906,14
Reserva de Lucros		R\$ 675.091,34	R\$ 689.906,14

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número FF.35.C0.53.AC.96.07.89.D0.86.7A.F7.08.E3.B5.D6.F4.A1.CD-4, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

versão 7.0.6 do Visualizador

[Assinatura]
18/120

BALANÇO PATRIMONIAL

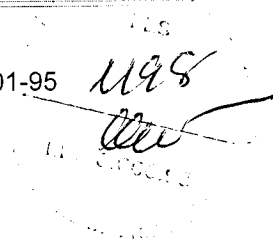
Entidade: MS ENGENHARIA PROJETO E CONSULTORIA LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019

CNPJ: 22.045.869/0001-95

Número de Ordem do Livro: 5

Período Selecionado: 01 de Abril de 2019 a 30 de Junho de 2019



Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
*** Ativo ***		R\$ 839.806,30	R\$ 1.029.291,16
Ativo Circulante		R\$ 839.806,30	R\$ 1.029.291,16
Disponível		R\$ 472.469,74	R\$ 661.954,60
Caixa Geral		R\$ 472.332,53	R\$ 646.954,60
Caixa		R\$ 472.332,53	R\$ 646.954,60
Depósitos Bancários à Vista		R\$ 137,21	R\$ 0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG.3466 C/C 003.00000335-0		R\$ 137,21	R\$ 0,00
Apliação de Liquidez Imediata		R\$ 0,00	R\$ 15.000,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG.3466 C/C 003.00000335-0		R\$ 0,00	R\$ 15.000,00
Clientes		R\$ 367.336,56	R\$ 367.336,56
Duplicatas a Receber		R\$ 367.336,56	R\$ 367.336,56
Dupl.Receber de Clientes		R\$ 367.336,56	R\$ 367.336,56
Outros Créditos		R\$ 0,00	R\$ 0,00
Impostos a Recuperar		R\$ 0,00	R\$ 0,00
*** Passivo ***		R\$ 839.806,30	R\$ 1.029.291,16
Passivo Circulante		R\$ 30.068,66	R\$ 54.199,82
Obrigações Fiscais e Trabalhistas		R\$ 30.068,66	R\$ 54.199,82
Impostos e Contribuições		R\$ 30.068,66	R\$ 54.199,82
ISS a Recolher		R\$ 11.606,24	R\$ 22.861,77
IRPJ a Recolher		R\$ 9.551,39	R\$ 17.620,22
(-) PIS a Recolher		R\$ (0,00)	R\$ 210,01
CSL a Recolher		R\$ 8.839,07	R\$ 13.435,86
ISS Serviço Tomado		R\$ 71,96	R\$ 71,96
Patrimônio Líquido		R\$ 809.737,64	R\$ 975.091,34
Capital Social Integralizado		R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
Capital Social Subscrito		R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
Capital Social Subscrito		R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
Reservas		R\$ 509.737,64	R\$ 675.091,34
Reserva de Lucros		R\$ 509.737,64	R\$ 675.091,34
Reserva de Lucros		R\$ 509.737,64	R\$ 675.091,34

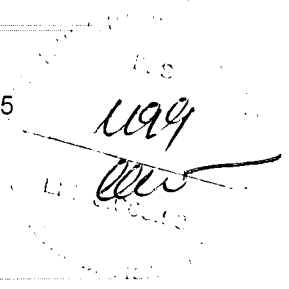
Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número FF.35.C0.53.AC.96.07.39.D0.86.7A.F7.08.E3.B5.D6.F4.A1.CD-4, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

[Handwritten Signature]
19/20

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: MS ENGENHARIA PROJETO E CONSULTORIA LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019 CNPJ: 22.045.869/0001-95
 Número de Ordem do Livro: 5
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Março de 2019

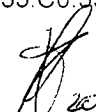


Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
*** Ativo ***		R\$ 826.007,41	R\$ 839.806,30
Ativo Circulante		R\$ 826.007,41	R\$ 839.806,30
Disponível		R\$ 458.670,85	R\$ 472.469,74
Caixa Geral		R\$ 458.670,85	R\$ 472.332,53
Caixa		R\$ 458.670,85	R\$ 472.332,53
Depósitos Bancários à Vista		R\$ 0,00	R\$ 137,21
CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG.3466 C/C 003.00000335-0		R\$ 0,00	R\$ 137,21
Clientes		R\$ 367.336,56	R\$ 367.336,56
Cupons a Receber		R\$ 367.336,56	R\$ 367.336,56
Dupl.Receber de Clientes		R\$ 367.336,56	R\$ 367.336,56
Outros Créditos		R\$ 0,00	R\$ 0,00
Impostos a Recuperar		R\$ 0,00	R\$ 0,00
*** Passivo ***		R\$ 826.007,41	R\$ 839.806,30
Passivo Circulante		R\$ 29.089,45	R\$ 30.068,66
Obrigações Fiscais e Trabalhistas		R\$ 29.089,45	R\$ 30.068,66
Impostos e Contribuições		R\$ 29.089,45	R\$ 30.068,66
ISS a Recolher		R\$ 11.606,24	R\$ 11.606,24
IRPJ a Recolher		R\$ 9.123,30	R\$ 9.551,39
CSL a Recolher		R\$ 8.287,95	R\$ 8.839,07
ISS Serviço Tomado		R\$ 71,96	R\$ 71,96
Patrimônio Líquido		R\$ 796.917,96	R\$ 809.737,64
Capital Social Integralizado		R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
Capital Social Subscrito		R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
Capital Social Subscrito		R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
Reservas		R\$ 496.917,96	R\$ 509.737,64
Reserva de Lucros		R\$ 496.917,96	R\$ 509.737,64
Reserva de Lucros		R\$ 496.917,96	R\$ 509.737,64

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número FF.35.C0.53.AC.96
 07.89.D0.86.7A.F7.08.E3.B5.D6.F4.A1.CD-4, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

versão 7.0.6 do Visualizador


 20/20
 Página 1 de 1